



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1033982-86.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ADMINISTRADORA DE BENS ONELPO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.951

Apelação Cível nº 1033982-86.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Recorrido: Administradora de Bens Onelpo Ltda.

Comarca: São Paulo

Magistrado(a) Sentenciante: Márcio Luigi Teixeira Pinto

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Mandado de Segurança impetrado contra ato do Município de São Paulo e Auditor Fiscal Tributário Municipal, visando a análise do Pedido de Desdobro que estava sem andamento.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão do Município de São Paulo na análise do pedido administrativo de desdobro, contrariando a legislação aplicável.

III. Razões de Decidir 3. A omissão do Município em analisar o pedido administrativo dentro de determinado prazo contraria o princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento à remessa necessária. Tese de julgamento: 1. A omissão na análise de pedidos administrativos contraria o princípio da razoável duração do processo. 2. A manutenção da sentença é de rigor quando comprovada a omissão administrativa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Remessa Necessária Cível 1075086-58.2024.8.26.0053; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025.

1. Por r. Sentença de fls. 105/107, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado por **Administradora de Bens Onelpo Ltda.** contra ato tido por coator do **Município de São Paulo e Auditor Fiscal Tributário Municipal**, assim decidiu: "CONCEDO A SEGURANÇA e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código

de Processo Civil, a fim de que a autoridade coatora seja condenada a analisar o Pedido de Desdobro SEI nº 6017.2022/0020743-0, o que já foi cumprido. Custas na forma da Lei, e descabida a condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09".

Suscitada a **Remessa Necessária**, sem recurso das partes, subiram os autos.

2. Desnecessária a abertura de vistas à D. e I. Procuradoria de Justiça na medida em que já manifestado o descabimento da intervenção Ministerial na espécie, cf. Fls. 95/102.

3. Não comporta reforma a r. Sentença recorrida.

De início, conforme já sumariado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau "Administradora de Bens Onelpo Ltda impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, pelo rito especial, contra ato da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e Auditor Fiscal Tributário Municipal Vanderley Hermógenes Sampaio Júnior o, pretendendo, em síntese, que seja analisado o Pedido de Desdobro SEI nº 6017.2022/0020743-0, tendo em vista que o processo permanece sem qualquer andamento".

Da atenta compulsa aos autos fácil constatar a lesão a direito líquido e certo da **Administradora de Bens** impetrante uma vez que robusta a prova colacionada a demonstrar que, efetivamente, o procedimento administrativo relacionado ao **pedido de desdobro** estava parado sem o devido encaminhamento pelo autoridade pública.

Em razão desta constatação fática, indubitável a ofensa à garantia constitucional da **razoável duração do processo** inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII¹, da Constituição Federal.

Confira-se à propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Mandado de segurança, proveniente do Município de São Paulo, por meio do qual o impetrante se insurge contra a ausência de apreciação do pedido de atualização cadastral do IPTU no procedimento administrativo nº 6017.2024/0013462-2. 2. A sentença recorrida concedeu

¹ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

a segurança, confirmando a liminar que determinou a movimentação do procedimento administrativo no prazo de dez dias. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão do Município de São Paulo na análise do pedido administrativo de atualização cadastral do IPTU, contrariando a Lei Municipal nº 14.141/2006. III. Razões de Decidir 1. A omissão do Município em analisar o pedido administrativo contraria os artigos 22 e 33 da Lei Municipal nº 14.141/2006, que estabelecem prazos para a conclusão do processo administrativo. 2. A extrapolação do prazo para análise dos requerimentos afronta o princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese 1. Nega-se provimento à remessa necessária. 2. Tese de julgamento: 1. A omissão na análise de pedidos administrativos contraria a legislação municipal e o princípio da razoável duração do processo. 2. A manutenção da sentença é de rigor quando comprovada a omissão administrativa. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei Municipal nº 14.141/2006, arts. 22 e 33. Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa necessária nº 1019760-21.2021.8.26.0053, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 15.03.2022. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1075086-58.2024.8.26.0053; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados.

Mantida, assim, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento à **Remessa Necessária**.

Sidney Romano dos Reis

Relator